



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.414, DE 2019

(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a criação do Observatório da Agricultura Familiar e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, com o objetivo de criar o Observatório da Agricultura Familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5ºA – Para a formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da agricultura familiar, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais contará com o Observatório da Agricultura Familiar para planejamento e monitoramento contínuo de suas ações.

§ 1º O Observatório da Agricultura Familiar, de que trata o caput deste artigo, deverá ser constituído por representantes dos poderes públicos, dos órgãos de controle e fiscalização e de representantes do setor.

§ 2º Compete ao Observatório da Agricultura Familiar:

I – organizar e sistematizar informações, fazer estudos e análises e elaborar propostas de ação em relação às questões da agricultura familiar e ao seu desenvolvimento;

II – subsidiar, em tempo eficaz, os gestores, conselheiros de políticas públicas e demais atores envolvidos, tendo em vista a melhoria constante das condições de vida dos agricultores familiares;

III – articular a produção de conhecimento com a produção de informações para a tomada de decisão, mobilizando, para isso, uma rede de produtores de informação e de observadores, composta por pessoas ou instituições, do setor público e privado, engajadas nas questões relativas à agricultura familiar;

IV – assessorar e prestar serviços técnicos para implantação e manutenção das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da agricultura familiar nos estados e municípios

V – construir uma base de informações, que permita o monitoramento e análise regular do perfil da agricultura familiar;

VI – subsidiar processos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e marcos regulatórios para a agricultura familiar;

VII – apoiar ações de fortalecimento de espaços de participação social e do debate público para identificar os desafios da agricultura familiar nos estados e municípios;

VIII - observar e captar sinais e tendências das questões estratégicas da agricultura familiar e prospectar cenários e ações de futuro.

§ 3º As ações estabelecidas por esta Lei para o Observatório da Agricultura Familiar poderão ser fomentadas a partir de convênios com órgãos, empresas ou instituições de pesquisas que auxiliem na construção de instrumentos de monitoramento e análise de programas que visem ao desenvolvimento socioeconômico da agricultura familiar nos estados e municípios.

§ 4º Os convênios que construirão o Observatório da Agricultura Familiar poderão ser firmados a partir da modalidade de dispensa de licitação, na forma do que dispõe o inciso XXX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei tem como objetivo inserir nas disposições da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006), a criação do Observatório da Agricultura Familiar para planejamento e monitoramento contínuo de suas ações.

A sistematização de conhecimento, constantemente atualizado, sobre a agricultura familiar é essencial para auxiliar a formulação de políticas públicas voltadas ao fomento e à sustentabilidade das atividades ligadas a esse setor.

A partir de importantes fontes de informações que ajudam a construir esses diagnósticos, tais como Censo Agropecuário, base de dados do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), torna-se possível elaborar estratégias e ações para subsidiar a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais.

A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, não traz um direcionamento que auxilie e sistematize um plano de elaboração de estratégias para a definição da Política Nacional da Agricultura Familiar. Para tanto, torna-se necessária a criação de um observatório que gere informações indispensáveis ao desenvolvimento do setor.

A metodologia do observatório é estruturada em três eixos: preparo da informação, elaboração de estudos e análises e promoção de um diálogo social que contribua para fortalecer as políticas públicas direcionadas à agricultura familiar.

O Observatório tem o propósito de disseminar o conhecimento gerado, que, logo após, será submetido ao diálogo com os atores relevantes, tais como: organizações da agricultura familiar, movimento sindical, governo, entidades da sociedade civil, comunidade acadêmica etc.

No Brasil, existem experiências exitosas de Observatórios da Agricultura Familiar constituídas a partir de parcerias realizadas pelo Governo Federal, estadual e/ou municipal, com instituições de pesquisas, como universidades ou empresas privadas. Uma das iniciativas mais bem-sucedidas são os Observatórios da Agricultura Familiar e do Trabalho desenvolvidos pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), cuja atuação tem gerado importantes resultados sobre a economia local de alguns estados, a exemplo do Ceará, Rio Grande do Sul, Bahia e São Paulo. Em setembro de 2019, o Governo Federal lançou uma iniciativa similar, através de uma parceira desenvolvida entre a Embrapa e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Todavia, todas essas ações se deram de forma autônoma, não tendo um marco legal que assegure de forma permanente a atuação dos Observatórios no que tange à Política Nacional de Agricultura Familiar.

A agricultura familiar é um importantíssimo pilar para a economia brasileira. Produz, aproximadamente, 80% dos alimentos consumidos pelos brasileiros, como o leite (58%), a carne de aves (50%), o milho (46%), o feijão (70%), a mandioca (87%) e a carne suína (59%). Segundo o Censo Agropecuário 2017, dos mais de 465 bilhões de reais gerados pelo setor agropecuário nacional, 107 bilhões são provenientes da agricultura familiar, alcançando 23% do total; a área ocupada pelos agricultores familiares corresponde a 80,9 milhões de hectares, o que representa 23% do total de terras em que estão presentes estabelecimentos agropecuários no País; dos 5,1 milhões de estabelecimentos agropecuários no Brasil, mais de 3,9 milhões são caracterizados como agricultores familiares, representando 77% do total; das 15,1 milhões de pessoas que exercem algum tipo de atividade rural, 10,1 milhões estão relacionadas de alguma forma à agricultura familiar, perfazendo 67% do total.

As grandes propriedades, na maioria das vezes são direcionadas para a produção de commodities. Já a produção familiar é bastante diversificada, voltada principalmente para o mercado interno.

A dispersão geográfica das propriedades familiares as aproxima dos consumidores, privilegiando, sobretudo, as comunidades distantes das grandes cidades e dos grandes centros de distribuição.

A agricultura familiar tem, também, um papel de destaque na sustentabilidade socioambiental, vez que tem como característica um baixo impacto no meio ambiente e uma forma mais tradicional de cultivar.

Dada a importância da agricultura familiar para o desenvolvimento do País, nossa proposta objetiva inserir nas disposições da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, a criação do Observatório da Agricultura Familiar para planejamento e monitoramento contínua de suas ações.

Ante o exposto, pedimos o apoio de nossos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180

(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada

eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)) ([Vide ADIN nº 1.923/1998](#))

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004](#))

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005](#))

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007](#))

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007](#))

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou

executante e ratificadas pelo Comandante da Força. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008\)*](#)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 \(trinta\) dias após a publicação \)*](#)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO